EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.922.09-18

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas sem determinação de glosa. Adiantamento. HSPM. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 137, parágrafo único, RITCMSP. Art. 1º, Lei Mun. 10.513/88. Instr. 03/11-TCMSP.

Relatório e voto englobado TCs 72.002.891.09-96, 72.002.892.09-59, 72.002.893.09-11 e 72.002.922.09-18

2.771ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.002.891.09-96, 72.002.892.09-59 e 72.002.893.09-11 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio" porque à espécie se aplica o disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, demandando o reexame necessário da matéria.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a R. Decisão de Juízo Singular recorrida.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências decorrentes, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de outubro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuida-se de Recursos "*ex officio"*, com origem no disposto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno desta Casa, em face de decisões prolatadas pelo Conselheiro Maurício Faria, em sede de Juízo Singular, que, ao apreciar prestações de contas, aprovou-as parcialmente, julgando, no entanto, irregulares, em todas elas, as despesas no mesmo valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), relativas ao pagamento de contribuição ao Programa C.Q.H. da Sociedade Médica Paulista que, por não se caracterizarem como imediatas e urgentes, não se enquadram no regime de adiantamento, infringindo o disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88[1].

Ainda e com base na Instrução nº 03/11 desta Corte, não foi determinado o recolhimento aos cofres públicos dos valores glosados, dando-se quitação integral às responsáveis, com apontamento de determinações.

Intimados, o Hospital do Servidor Público Municipal e a Sras. Fernanda Júlio Barbosa Campos e Janete Lunardi deixaram transcorrer "*in albis"* o prazo assinalado para interposição de Recursos.

Na devida instrução, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento dos Recursos "*ex officio"* e, no mérito, pelo seu improvimento, enquanto a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e o provimento dos Apelos, para que as r. Decisões sejam reformadas, acolhendo-se, integralmente, as prestações de contas em pauta.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos Recursos "*ex officio"* porque à espécie se aplica o disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno, demandando o reexame necessário da matéria. No mérito, porém, na esteira das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos desta Casa, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo-se, assim, na íntegra, as r. Decisões recorridas.

[1] O regime de adiantamento é destinado à realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, sempre precedidas de empenho em nome do servidor.

Após as providências decorrentes, arquivem-se os autos.